

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 100, de 15 de julho de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 109/2021, que “autoriza o Município de Ubá a integrar a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paraibuna – AMPAR, e dá outras providências.”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a integração do Município de Ubá à Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paraibuna – AMPAR, através de autorização legislativa.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado *regime de urgência* por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do executivo, “A AMPAR é uma entidade emblemática. É uma instituição política com representação em diversos segmentos da sociedade. Não levanta bandeiras de nenhum partido e tem como principal objetivo o associativismo para ajudar a cuidar dos municípios, que na atualidade são os ‘entes doentes da Federação’, porque a cada ano são repassados a estes menos recursos e mais atribuições e com isso, os prefeitos estão entendendo cada vez mais que é preciso unir forças para superar as dificuldades enfrentadas.”



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

**(...)**

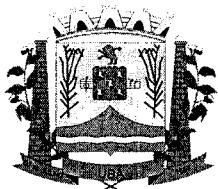
Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Nesse sentido, constituem-se as Associações de Municípios como pessoas jurídicas de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins econômicos e não integram a Administração Pública. Portanto, são regidas pelo Código Civil Brasileiro, de modo que o art. 53 dispõe sobre sua característica como organização de pessoas para fins não econômicos, e o art. 54, os elementos que necessariamente devem conter em seu Estatuto.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso das Associações Representativas de Municípios, os associados são pessoas jurídicas de direito interno (municípios), de modo que o vínculo associativo não se restringe a um ou outro poder (Executivo ou Legislativo), mas abrange todo o ente municipal. Sendo assim, nos termos do CC/02, as Associações são constituídas por *pessoas*, físicas ou jurídicas, não havendo previsão legal para que órgãos despersonalizados (a exemplo de Câmaras e Prefeituras Municipais) possam se congregar em associações.

Portanto, desde que haja *autorização legislativa específica*, os Municípios, na condição de pessoas jurídicas, podem se filiar a Associações que representem seus respectivos poderes executivo e legislativo.

Em se tratando da AMPAR, conforme consta na mensagem nº 036, a entidade defende um novo pacto federativo, uma redistribuição dos recursos arrecadados entre os entes da federação. A associação “tem voz ativa, é ouvida em todos os setores da sociedade e instâncias de governo. Um prefeito isoladamente, procurar um secretário de Estado, um ministro, um órgão estadual ou federal tem o peso. Agora, quando é a AMPAR, representando 40 prefeitos, a recepção é outra. Juntos formamos uma força-tarefa!”

No tocante à previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuênciada Câmara Municipal na participação do Município em entidades intermunicipais como esta:

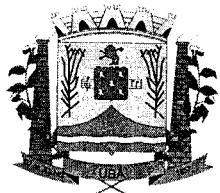
***Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

(...)

***XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum (grifo nosso).***

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, o P.L. nº 109/2021 observou os requisitos legais e constituições em sua elaboração. Dessa forma, nós da



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entendemos que a autorização pleiteada pelo executivo é, além de legal, essencial para o fortalecimento da gestão do poder público municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

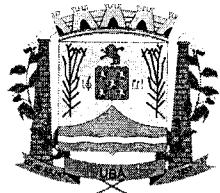
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (art. 136, RICMU) e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 109/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara Municipal.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2021.*

Ubá, 15 de julho de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO